



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000188262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011203-30.2017.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante PATRICIA MAININI GOMES EIRELI - EPP, é apelada JULIANA DOURADO PETERSEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 20 de março de 2018.

Marcondes D'Angelo
Relator
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1011203-30.2017.8.26.0071.

Comarca: Bauru.

04ª Vara Cível.

Processo nº 1011203-30.2017.8.26.0071.

Prolator (a): Juiz Marcelo Andrade Moreira.

Apelante (s): Patricia Nainini Gomes Eireli – Empresa de Pequeno Porte.

Apelado (s): Juliana Dourado Petersen.

VOTO Nº 42.490/2018.---

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA - MAQUIMÁRIO DE COZINHA COMERCIAL – RELAÇÃO CONSUMERISTA – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Relação de consumo configurada. Lojista requerente que comercializou produto com defeito de fabricação. Pleito de reparação de danos morais, decorrente de reclamações lançadas pela consumidora em redes sociais. Inexistência de ilicitude. Consumidora requerida que não incorreu em grave ofensa, apenas manifestando descontentamento pela relação negocial, dada a aquisição de produto com mau funcionamento. Dano moral não configurado. Majoração da honorária advocatícia devido ao trabalho adicional pelos causídicos da requerida (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil). Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerente não provido, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civi.

Vistos.

*Cuida-se de ação de reparação de dano moral fundada em compra e venda de bem móvel movida por **PATRICIA GOMES EIRELI – EMPRESA DE PEQUENO PORTE** contra **JULIANA DOURADO PETERSEN**, sustentando ter comercializado em favor da demandada aparelho de fatiar frios. Esclarece que, em decorrência de mau funcionamento do bem, a demandada lançou acusações inverídicas em redes sociais (facebook), causando abalo de crédito e ofensa à honra objetiva. Busca seja a demandada condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela conduta indevida.*

Agravo de instrumento contra decisão que denegou a gratuidade judiciária à demandada (processo nº 2124054-14.2017.8.26.0000), oportunidade em que a 25ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (Acórdão de folhas 174/178).

A respeitável sentença de folhas 180 usque 183, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, ao argumento de ausência de regularidade das postagens efetuadas pela requerida na rede mundial de computadores. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à requerente o pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários da parte adversa, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, recorre a requerente pretendendo a reforma do julgado (folhas 184/189). Alega, em suma, que restaram demonstradas nos autos as ofensas proferidas pela consumidora requerida em sede da rede mundial de computadores. Desta forma, ante a difamação de sua honra objetiva, pede a reversão do julgado, condenando-se a requerida ao pagamento de danos morais.

Recurso tempestivo, bem preparado (folhas 190/192) regularmente processado e oportunamente respondido (folhas 196/2013), subiram os autos.

Este é o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade positivo, conhece-se do recurso.

Da análise da documentação colacionada verifica-se inexistirem indícios de que a requerida tenha praticado algum ilícito contra a requerente, como bem se decidiu.

A questão central repousa na alegação da requerente de que passou a suportar ofensas e difamações em redes sociais (página do facebook) após a venda de aparelho defeituoso à requerida.

Ora, contrário do que se alega, as postagens da requerida junto à rede mundial de computadores não trazem qualquer ilicitude.

De início, inequívoco que a requerida adquiriu produto nas dependências da lojista requerente (máquina de fatiar frios), que, após, com 01 (um) dia de uso, passou a ter mau funcionamento.

Após a troca, o segundo aparelho fornecido, da mesma marca, também apresentou defeito.

Desta forma, não resolvido o problema, a requerida lançou reclamações da página de rede social “facebook” noticiando seu descontentamento, alegando irresponsabilidade e ausência de zelo da requerente na resolução do problema.

Do quanto visto, as reclamações postadas em nada ofendem a honra objetiva da requerente, perfazendo apenas direito de expressão da consumidora pela dificuldade em solucionar o problema.

No mais, sabido que, hodiernamente, há sitios eletrônicos direcionados para questionamentos e reclamações por consumidores descontentes, sem que, à obviedade, tal conduta incorra em ilicitude passível de reparação moral.

A condenação da consumidora requerida, a reparar danos ao lojista na esfera moral, seria possível apenas em caso de grave ofensa ou, eventualmente, ameaça, fatos

estes não verificados, senão, vejamos:

À folha 08 a requerida orienta a evitar-se negócios com a lojista, diante da conduta verificada.

À folha 10, a requerida narra a compra, os defeitos e reclama de ausência de atendimento pelo responsável pela loja.

À folha 12, reclamação segundo a qual o lojista teria se isentado da responsabilidade pelo produto.

À folha 14, mais uma narrativa do fatos, reclamando que suportou prejuízos pela indisponibilidade de uso do aparelho defeituoso.

E o mesmo conteúdo repete-se pelas demais publicações, até a página 19.

À folha 173, a requerente junta cópia de publicações em rede social, na qual constam adjetivos de baixo calão. Contudo, tais dizeres não importam em ilicitude passível de indenização, pois, a uma, trata-se de postagem que não foi realizada na página da requerente, e, a duas, não consta o nome da loja envolvida no episódio.

Vê-se, pois, inexistirem provas da prática de ato ilícito pela requerida e, na ausência desta comprovação, a pretensão de indenização por danos morais aqui formulada não tem cabimento.

Assim, pela narrativa trazida pelas partes e as provas anexadas aos autos, não há como impor à parte requerida qualquer obrigação de indenizar.

A respeitável sentença recorrida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deu solução adequada à lide, devendo ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Devido ao trabalho adicional carreado aos patronos da requerida, de rigor a majoração da honorária sucumbencial advocatícia (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil), de 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação da requerente, majorados os honorários advocatícios da parte adversa, atento ao conteúdo do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO
DESEMBARGADOR RELATOR